



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Solicitação de Emenda Modificativa
Substitutivo Projeto de Lei n. 69/2017
Plano Plurianual para o quadriênio de 2018 a 2021.

O vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, dentro do prazo estabelecido pelo Exmo. Presidente dessa Casa de Leis submete à apreciação da respeitável Comissão de Finanças, Economia e Orçamento da Câmara Municipal de Apucarana a seguinte proposição para que se altere a “justificativa” e os “indicadores” do “Código do Programa nº 9 da Secretaria de Gestão Pública – Código da Unidade Responsável 02.05.00 – Anexo II”, conforme segue:

1) Onde se Lê:

Justificativa

O Município necessita de veículos leves e pesados para atender a população, e este programa vem com o intuito de alocar recursos para atender a esta demanda.

Indicadores

Manutenção corretiva dos veículos.

Leia-se:

Justificativa

O Município necessita de veículos leves e pesados para atender a população, e este programa vem com o intuito de alocar recursos para atender a esta demanda. Neste programa também se pretende destinar recursos para a instalação de rastreador veicular em toda a frota de veículos oficiais.

Indicadores

Manutenção corretiva dos veículos e instalação de rastreador veicular.



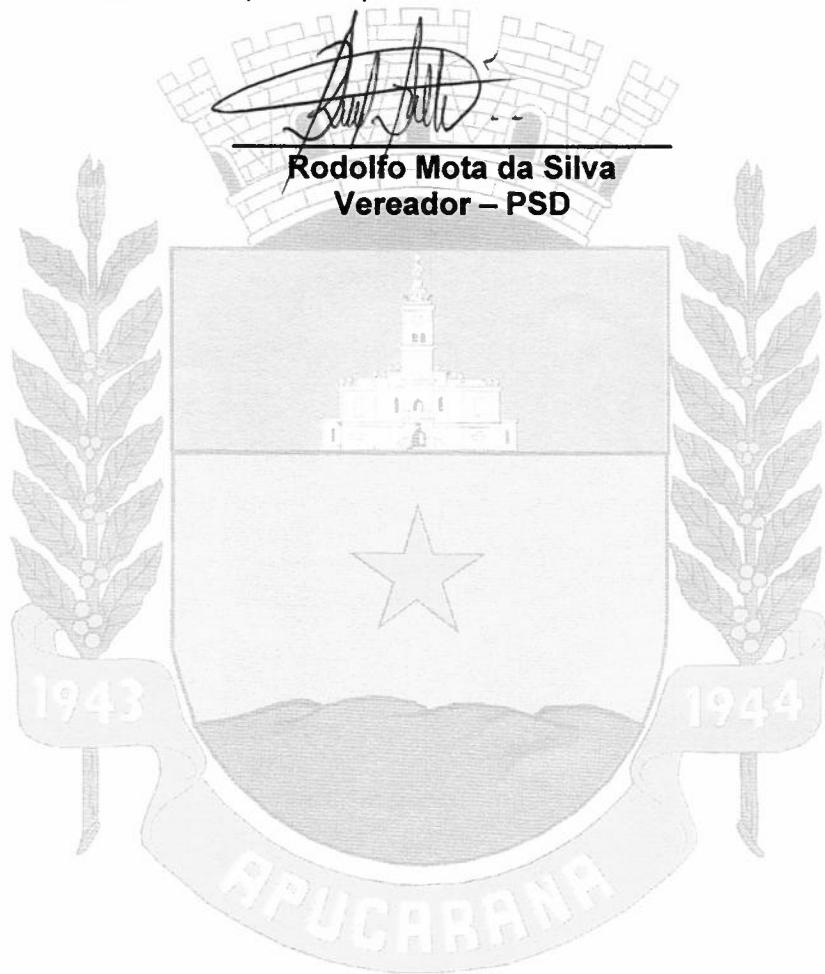


CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

- 2) Alterem-se, no que for necessário, os quadros demonstrativos afins, constantes do Projeto de Lei, de seus anexos e volumes.

Câmara Municipal de Apucarana, 14 de dezembro de 2017.





CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

JUSTIFICATIVA

Nos termos da previsão contida no art. 189, V do Regimento Interno desta casa parlamentar, passo a apresentar a justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta, nos termos que se seguem:

I. DO CABIMENTO DA EMENDA

Antes da análise de mérito, salutar é demonstrar o cabimento legal da presente emenda, o que se faz por diligência e a título de pré-questionamento em caso de negativa preliminar desta, ou seja, em caso de não envio ao plenário para deliberação.

Evitando-se a prolixidade, a Lei Orgânica do Município de Apucarana/PR, lei maior do município, prevê, em seu artigo 113 que:

Art. 113 - Os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais são de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno e desta Lei Orgânica.

§ 1º - Caberá a comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, além das atribuições previstas no Regimento Interno;

I - acompanhar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária;
II- examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo, e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal;

III- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à Comissão Competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pelo Plenário, na forma regimental.

§ 3º - As emendas do Projeto de Lei do Orçamento anual e projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de e despesas, excluídas as que incidirem sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviços de dívida;

c) - transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionados:

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação aos Projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação em Plenário, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante crédito adicionais, especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Num primeiro momento, é possível verificar que a emenda apresentada cumpre os requisitos da lei suso, visto que tempestiva, cabendo, desta forma, à comissão competente emitir parecer.

Ressalta-se que prevê a legislação específica a apreciação pelo plenário da emenda, utilizando-se do conectivo, com ideia de adição, "e". Deste modo, não há previsão para a não apreciação pelo plenário, salvo nos casos indicados pelo §3º, inciso II e alíneas "a", "b" e "c".

Verifica-se que não há alteração de dotações para pessoal e seus encargos; serviços de dívida e/ou transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, desta forma, nos termos da Lei Orgânica, não há que se falar de rejeição.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

preliminar ou qualquer outro meio que obstaculize a apreciação da presente emenda pelo Plenário desta Casa de Leis.

Do que se afere do texto legal, existe vedação à análise e aprovação descrita em rol taxativo, visto que a extensão deste rol por analogia ou interpretação extensiva teria o fim de limitar a atividade do Poder Legislativo, o que não é cabível.

Em consonância com o exposto, verifica-se que o art. 2º, inciso I do Regimento Interno desta casa de Leis, assim prevê:

Art. 2º. A Câmara Municipal tem função institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa, financeira e orçamentária, de controle e de assessoramento dos atos do executivo, além de outras permitidas em lei e reguladas neste regimento interno.

§. 1º. Função institucional e legislativa: é exercida dentro do processo legislativo por meio de emendas à lei orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos; elege sua mesa, procede à posse dos vereadores, do prefeito municipal e de seu vice-prefeito, tomando-lhes compromisso e recebendo suas declarações de bens; zelar pela observância de preceitos legais e constitucionais, representando ao Poder Judiciário contra ato do prefeito que os transgrida; sobre matérias da competência do município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

Ainda, em concordância com o aqui fundamentado, o RI (Regimento Interno) assim prevê no art. 192, inciso IV e §1º:

Art. 192. É da competência exclusiva do prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que:

IV. disponham sobre o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§. 1º. Não é admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas as emendas ao projeto de lei orçamentária anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentária e com o plano plurianual;



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

No mais, e dando cabo à fase preliminar, o RI ainda prevê que:

Art. 252. Recebida do Prefeito à proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando o respectivo projeto à comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 10 (dez) dias.

§. 1º. A Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer sobre o projeto e emendas apresentadas;

Pelo que prevê o Regimento Interno, pelo acima exposto, a única comissão competente terá prazo para exarar parecer, ou seja, apenas uma comissão, analisará a LDO, LOA e PPA no que atine ao projeto em si e às suas emendas, inclusive, neste sentido é o que se verifica da análise da competência das comissões no Título IV, Capítulo II da norma em comento.

Por todo o exposto, pugna-se pelo prosseguimento da presente emenda, visto que preenchidos os requisitos para a proposição, bem como o encaminhamento ao plenário para análise do mérito, após receber o parecer da comissão competente.

II. DO MÉRITO

A presente emenda visa programar posterior custeio para a instalação de rastreador veicular em toda a frota de veículos municipais. Assevera-se que tal medida vem em consonância com o que se espera da Administração Pública, seja em termos de segurança, transparência e probidade.

A implementação de custeio para a instalação de rastreadores gerará maior segurança no sentido de que possibilita o conhecimento do local em que se encontra o veículo nos casos de roubo ou furto, possibilitando a retomada deste.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

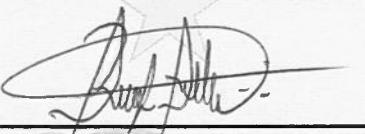
Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

No que tange à transparência, pode-se afirmar que a existência de rastreadores nos veículos dará maior alcance de conhecimento do gestor e até mesmo da população sobre quais rotas e locais que o veículo esteve e transitou, gerando por consequência maior probidade.

A probidade se encontra no fato de que com a existência de rastreadores será evitada ou ao menos reduzida a existência de casos de utilização indevida de veículos do poder público municipal, gerando, inclusive, menor gasto com combustível e manutenção.

E por fim, trará maior tranquilidade e agilidade a todos os servidores que se utilizam dos veículos oficiais, vez que o controle da frota se dará por meios eletrônicos e não mais através de "diário de bordo" físico que necessitam ser preenchidos à mão em qualquer ocasião.

Câmara Municipal de Apucarana, 14 de dezembro de 2017.



Rodolfo Mota da Silva
Vereador - PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Apucarana, 20 de dezembro de 2017.

Parecer Jurídico

Emenda Inclusiva

Autor: Rodolfo Mota da Silva

Apresenta o Vereador Rodolfo Mota da Silva emenda inclusiva, no sentido de alterar nome de programa de governo, incluindo o termo “rastreador de veículos”, no local onde se está gravado Manutenção corretiva de veículos.

A emenda não merece prosperar, uma vez que altera substancialmente o programa de governo programado pelo Poder Executivo, criando novo serviço totalmente diverso da manutenção corretiva de veículos ao incluir o SERVIÇO ESPECIALIZADO DE MONITORAMENTO DE VEICULOS.

Trata-se de programas absolutamente distintos, data vênia, uma vez que o primeiro pretende fazer a manutenção corretiva de veículos (com o fornecimento de peças e serviços) e o segundo a sua monitoração eletrônica, em nada se assemelhando ao primeiro.

A um flagrante aumento de despesa, e o Autor não indica de onde se acrescentará este, estando pois a emenda em flagrante discordância com a legislação, tenta legislar por via transversa, o que é defeso. A criação de programa de monitoramento de veículos e matéria de exclusiva competência do Chefe do Executivo, assim já se manifestou essa Assessoria Jurídica em parecer exarada em projeto de Lei de Autoria do mesmo Vereador.



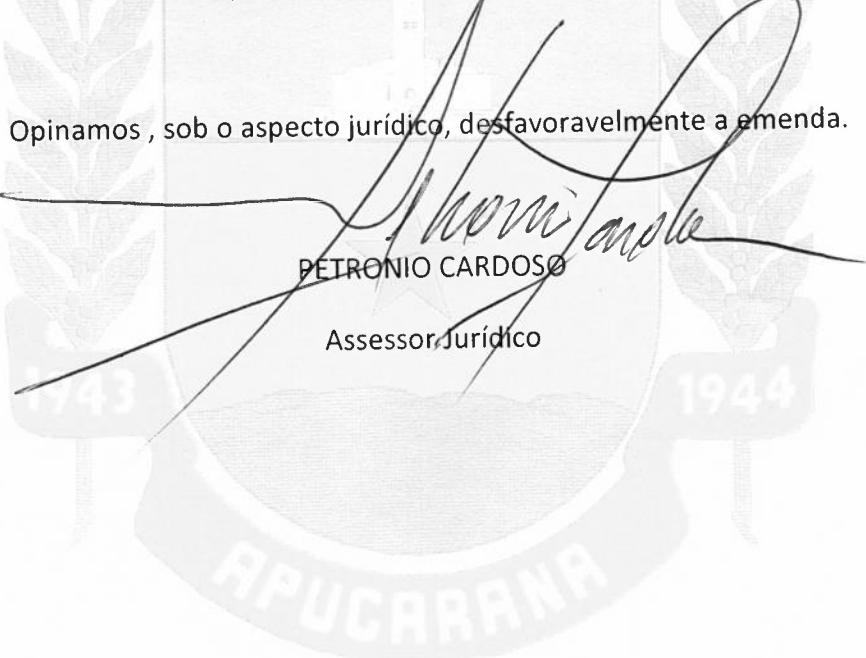
CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

A matéria é estranha à competência desta Casa, é o entendimento jurisprudencial:

Ementa: LEI ORÇAMENTÁRIA E EMENDA LEGISLATIVA. DISPOSITIVOS ESTRANHOS À PREVISÃO DE RECEITA E DESPESA E QUE CUIDAM DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. QUEBRA DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, LICITAÇÃO E RAZOABILIDADE. ARTIGOS 5.º, I, 37, XXI, 61, § 1.º, II, B, E 165, CF/88 C/C OS ARTIGOS 8.º, 19, 82, VII, E 149, § 9.º, CE/89. Não é possível ao legislador municipal introduzir emendas à lei orçamentária, quando o seu conteúdo é estranho à temática receita e despesa, notadamente quando tais acréscimos tratam de matéria própria à organização e funcionamento da administração municipal. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70008225138, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa

Opinamos, sob o aspecto jurídico, desfavoravelmente a emenda.


PETRÓNIO CARDOSO

Assessor Jurídico

Ilmos. Senhores Vereadores

Comissão de Finanças e Orçamento

Nessa